

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO
Procurador-Geral da República

HINDENBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO
Vice-Procurador-Geral da República

ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA
Vice-Procurador-Geral Eleitoral

ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO
Secretária-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>

SUMÁRIO

	Página
Conselho Superior.....	1
3ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	2
Procuradoria da República no Estado do Acre.....	10
Procuradoria da República no Estado do Amazonas.....	10
Procuradoria da República no Estado da Bahia.....	11
Procuradoria da República no Estado do Maranhão.....	12
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul.....	12
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais.....	13
Procuradoria da República no Estado do Pará.....	14
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	15
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.....	15
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	19
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	20
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	22
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	23
Expediente.....	23

CONSELHO SUPERIOR

RELATÓRIO DE DISTRIBUIÇÃO 15.

DATA: 29/04/2024 PERÍODO: 22/04/2024 a 26/04/2024

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AUTOMATICAMENTE

Processo: 1.00.001.000054/2024-95 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-AFASTAMENTO DE MEMBROS
Origem: PGR
Relator: Assento/CSMPF nº 02(ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS)
Data: 23/04/2024
Interessados: FLAVIO PEREIRA DA COSTA MATIAS
JULIANA DE AZEVEDO MORAES

Processo: 1.00.001.000055/2024-30 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-AFASTAMENTO DE MEMBROS
Origem: PGR
Relator: Assento/CSMPF nº 09(HINDENBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO)
Data: 23/04/2024
Interessados: RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Processo: 1.00.001.000056/2024-84 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-ANÁLISES DIVERSAS
Origem: PGR
Relator: Assento/CSMPF nº 04(JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA)
Data: 23/04/2024
Interessados: PGR/NATC/PGR - NÚCLEO DE ACOMPANHAMENTO NA TUTELA COLETIVA/PGR

Processo: 1.00.001.000057/2024-29 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-AFASTAMENTO DE MEMBROS
Origem: PGR
Relator: Assento/CSMPF nº 05(CARLOS FREDERICO SANTOS)
Data: 24/04/2024
Interessados: SANDRA AKEMI SHIMADA KISH

Processo: 1.00.001.000058/2024-73 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-ANÁLISES DIVERSAS
Origem: PGR
Relator: Assento/CSMPF nº 03(SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI)
Data: 25/04/2024
Interessados: MPF - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Processo: 1.00.001.000059/2024-18 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-ANTEPROJETO DE RESOLUÇÃO
Origem: PGR
Relator: Assento/CSMPF nº 04(JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA)
Data: 25/04/2024
Interessados: MPF - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Processo: 1.00.001.000060/2024-42 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-INDICAÇÃO DE MEMBRO A ÓRGÃO EXTERNO
Origem: PGR
Relator: Assento/CSMPF nº 08(ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS)
Data: 25/04/2024
Interessados: PR-PB/PR-PB - PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA PARAIBA

Processo: 1.00.001.000061/2024-97 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-AFASTAMENTO DE MEMBROS
Origem: PGR
Relator: Assento/CSMPF nº 04(JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA)
Data: 26/04/2024
Interessados: MARLON ALBERTO WEICHERT

KARLA CRISTINA C. A. ALVES
Secretária Executiva
CSMPF

3ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DA TERCEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE 24 DE ABRIL DE 2024.

A partir das quinze horas do vigésimo quarto dia do mês de abril do ano de dois mil e vinte e quatro, realizou-se, presencialmente e por videoconferência, a terceira Sessão Ordinária de Revisão do exercício, com a participação do Doutor Luiz Augusto Santos Lima, Coordenador; Doutores José Elaeres Marques Teixeira e Rogério de Paiva Navarro, Membros Titulares; e Doutor Lafayette Josué Petter, Membro Suplente. Na fase presencial estiveram ausentes, justificadamente, os Membros Suplentes Waldir Alves e Humberto Jacques de Medeiros.

A sessão foi iniciada com um debate a respeito das ações da 3ª Câmara, em seu papel institucional de coordenação, voltadas ao apoio à atuação finalística dos membros representantes da 3ª CCR em todo o país. O Doutor Lafayette Petter, representante do MPF no CFDD, sugeriu à Câmara providenciar diálogo com o membro responsável e com o juiz relator da ação civil pública ajuizada pelo MPF em 2017 na Justiça Federal em Campinas-SP acerca do descontingenciamento dos recursos do FDD, com a finalidade de dar continuidade ao julgamento. Deliberou-se pelo apoio conjunto do Doutor José Elaeres e do Doutor Lafayette Petter para providenciar o contato com o juiz da causa. Nesse mesmo sentido de interlocução institucional, o Coordenador anunciou que, em parceria com o Doutor Waldir Alves, vai prestar apoio a membros que atuam em ações ajuizadas a partir de condenações administrativas do CADE.

Na sequência, o Coordenador deu ciência aos demais membros a respeito da manifestação da 3ª CCR em resposta ao ofício do CSMPF, a partir de consulta formulada pelo Ministério da Justiça, para manter os mesmos membros que atualmente representam o MPF no Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos – CFDD até o encerramento dos mandatos, em 2025.

Quanto ao item único da pauta da sessão de coordenação, o Coordenador deu ciência formal aos demais membros do inteiro teor da Portaria PGR/MPF nº 252/2024, que fixa, no âmbito do Ministério Público Federal, o limite quantitativo de designação de membros coordenadores e/ou integrantes de grupos de trabalho ou congêneres, comissões e comitês, para fins de acúmulo de acervo. O Doutor Luiz Augusto reportou aos membros a reunião realizada em março de 2024 entre a Secretária Geral, o Vice-Procurador-Geral da República e os Coordenadores de Câmara para tratar da então mi-nuta de portaria. Ressaltou que, conforme definido pela Administração do MPF, o número de designações de membros de GT com impacto financeiro fica restrito a vinte membros por Câmara. O Coordenador ainda informou aos demais membros que, por ora, a quantidade de membros que acumulam acervo exclusivamente por participação em grupos de trabalho da Câmara é inferior ao limite estipulado pela Administração.

Por fim, o Doutor Luiz Augusto abordou os encaminhamentos definidos pelo Colegiado da 3ª CCR em reunião realizada com a ANAC em 23/04/2024: organização de workshop temático do setor aéreo, no segundo semestre; abertura de procedimentos administrativos para acompanhamento dos temas mais sensíveis do serviço de transporte aéreo de passageiros; e formalização de acordo de cooperação técnica com a ANAC.

O Doutor José Elaeres apresentou destaque ao Item 26 da Pauta Temática, referente ao Procedimento Preparatório 1.25.000.013452/2023-21, que faz menção à Resolução CMN 5.058/2022 “que dispensa a CEF de realizar, junto a seu cliente, a conferência da validade do pedido de portabilidade encaminhado por outras instituições financeiras, ressaltando que deve imperar nas relações interbancárias os princípios da confiança e da boa-fé próprios das relações comerciais”. O item foi aprovado sem alterações. Não foram apresentados outros destaques.

Também foram objeto de deliberação:

1. Relator: Dr. José Elaeres Marques Teixeira - Voto nº: 198/2024/RC/RM

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Número: 1.13.000.003174/2022-34 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) KLEBER MARCEL UEMURA

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo NÃO CONHECIMENTO do arquivamento, com a remessa dos autos à 1ª CCR para análise da conduta dos órgãos de classe envolvidos (CAU/BR e CAU/SP), com a posterior REMESSA DE CÓPIA dos autos ao Ministério Público Estadual, pela Procuradoria de origem, para análise de eventual responsabilidade da FAMETRO por eventuais danos causados aos seus alunos e ex-alunos, nos termos do voto do(a) relator(a).

2.Relator: Dr. José Elaeres Marques Teixeira - Voto nº: 209/2024/KM

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.000159/2023-55 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) SILVANA MOCELLIN

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo NÃO CONHECIMENTO e REMESSA dos autos ao NAOP/PRR- 4ª Região, por intermédio da Procuradoria da República de origem, nos termos do voto do(a) relator(a).

3.Relator: Dr. José Elaeres Marques Teixeira - Voto nº: 188/2024/SM/RM

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP

Número: 1.34.014.000184/2019-33 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANTONIO JOSE DONIZETTI MOLINA DALOIA

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo NÃO CONHECIMENTO e REMESSA dos autos ao NAOP/PRR-3ª Região, por intermédio da Procuradoria da República de origem, nos termos do voto do(a) relator(a).

4.Relator: Dr. Luiz Augusto Santos Lima - Voto nº: 170/2024/RC

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RESENDE-RJ

Número: 1.30.008.000150/2011-10

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CLEBER DE OLIVEIRA TAVARES NETO

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA, com a remessa dos autos aos Conselho Institucional do Ministério Público Federal, nos termos do voto do(a) relator(a).

5.Relator: Dr. Rogério de Paiva Navarro - Voto nº: 208/2024/KM

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Número: 1.33.000.000370/2024-26 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo NÃO CONHECIMENTO DO ARQUIVAMENTO e pela REMESSA dos autos à 1ª CCR, órgão revisor com atribuição sobre a matéria, nos termos do voto do(a) relator(a).

6.Relator: Dr. José Elaeres Marques Teixeira - Voto nº: 153/2024/RC/RM

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RESENDE-RJ

Número: 1.22.013.000087/2023-58 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CLEBER DE OLIVEIRA TAVARES NETO

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

7.Relator: Dr. Luiz Augusto Santos Lima - Voto nº: 165/2024/SM

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS

Número: 1.34.001.000941/2024-85 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LUCIANA SPERB DUARTE VASSALLI

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

8.Relator: Dr. Rogério de Paiva Navarro - Voto nº: 178/2024/PC

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Número: 1.33.007.000217/2023-58 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo NÃO CONHECIMENTO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO, devendo os autos serem devolvidos à PR/SC para adoção das providências que entender cabíveis, nos termos do voto do(a) relator(a).

9.Relator: Dr. Rogério de Paiva Navarro - Voto nº: 200/2024/MDM/RM

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS

Número: 1.36.000.000391/2019-72 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ALEXANDRE ISMAIL MIGUEL

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

10.Relator: Dr. José Elaeres Marques Teixeira - Voto nº: 156/2024/PC

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Número: 1.33.000.000996/2023-51 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

11.Relator: Dr. José Elaeres Marques Teixeira - Voto nº: 163/2024/MDM

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC

Número: 1.33.003.000045/2019-76 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANDRE TAVARES COUTINHO

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

12.Relator: Dr. Luiz Augusto Santos Lima - Voto nº: 186/2024/PC
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES
Número: 1.11.000.001276/2023-71 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CARLOS EDUARDO RADDATZ CRUZ
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto

do(a) relator(a).

13.Relator: Dr. Luiz Augusto Santos Lima - Voto nº: 155/2024/PC
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS
Número: 1.36.000.000475/2017-44
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ALEXANDRE ISMAIL MIGUEL
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto

do(a) relator(a).

14.Relator: Dr. Rogério de Paiva Navarro - Voto nº: 196/2024/KM/RM
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA
Número: 1.26.000.001746/2023-73 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANTONIO NILO RAYOL LOBO SEGUNDO
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, com a devolução dos autos à origem para que: 1) se oficie à IPESU-UNIP e à instituição registradora (ainda não identificada nestes autos) para que prestem esclarecimentos sobre a demora ocorrida na expedição-remessa-registro do diploma do representante e de outros alunos da mesma instituição; 2) a instituição registradora esclareça se há atraso generalizado ou retenção no registro de diplomas da IPESU-UNIP ou de outras instituições naquela universidade desde o ano de 2022; 3) se oficie ao Ministério da Educação, transmitindo as informações solicitadas no documento nº 36 dos autos e solicitando informações sobre eventuais providências que tenham sido adotadas para regularizar o atendimento dos prazos regulamentares de expedição-remessa-registro de diplomas pelas instituições de ensino envolvidas; 4) se oficie à Universidade Federal de Pernambuco (UFPE) para que preste esclarecimentos sobre as razões da recusa do diploma apresentado pelo representante, a fim de se verificar eventuais falhas na sua emissão, e para que informe se outros diplomas ou certificados da IPESU-UNIP também foram objeto de recusa, nos termos do voto do(a) relator(a).

15.Relator: Dr. Rogério de Paiva Navarro - Voto nº: 180/2024/SM
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO/JUÍNA
Número: 1.20.000.000449/2023-24 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MARIANNE CURY PAIVA
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto

do(a) relator(a).

16.Relator: Dr. Rogério de Paiva Navarro - Voto nº: 201/2024/HB
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA
Número: 1.26.000.002654/2021-49 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) EDMAC LIMA TRIGUEIRO
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto

do(a) relator(a).

17.Relator: Dr. Rogério de Paiva Navarro - Voto nº: 205/2024/KM
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS
Número: 1.36.000.000059/2023-94 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ALEXANDRE ISMAIL MIGUEL
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto

do(a) relator(a).

18.Relator: Dr. Luiz Augusto Santos Lima - Voto nº: 202/2024/KM
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
Número: 1.29.006.000438/2020-16 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RENATO SILVA DE OLIVEIRA
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto

do(a) relator(a).

19.Relator: Dr. Rogério de Paiva Navarro - Voto nº: 168/2024/MDM/RM
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
Número: 1.16.000.002351/2023-34 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MIRELLA DE CARVALHO AGUIAR
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto

do(a) relator(a).

20.Relator: Dr. Rogério de Paiva Navarro - Voto nº: 175/2024/PC
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Número: 1.34.040.000091/2023-78 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) PATRICK MONTEMOR FERREIRA
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto

do(a) relator(a).

21. Relator: Dr. Rogério de Paiva Navarro - Voto nº: 213/2024/HB/RM
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Número: 1.34.012.000068/2023-11 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA, com o retorno dos autos à Procuradoria de origem para que oficie à ANP a fim de que preste informações atualizadas sobre o estado da regulamentação quanto à composição

dos combustíveis aditivados e dos aditivos em frascos, inclusive quanto à informação adequada ao consumidor, e para que informe se tem exercido fiscalização, especificamente no estado de São Paulo, sobre o teor de aditivos presente na gasolina aditivada comercializada, bem como dos aditivos em frascos para combustíveis nos termos do voto do(a) relator(a).

22.Relator: Dr. José Elaeres Marques Teixeira - Voto nº: 173/2024/SM

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Número: 1.26.000.003548/2023-44 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) PATRICK MONTEMOR FERREIRA

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo CONHECIMENTO do conflito negativo de atribuição para reconhecer a ATRIBUIÇÃO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO (SUSCITADA). Remetam-se os autos à PR/PE, cientificando-se desta decisão a suscitante e a suscitada, nos termos do voto do(a) relator(a).

23.Relator: Dr. José Elaeres Marques Teixeira - Voto nº: 161/2024/RC

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Número: 1.34.011.000172/2023-15 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) KAREN LOUISE JEANETTE KAHN

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA para que a SPPEA/MPF analise o caso em apuração e informe se os custos do serviço prestado pela CEF justificam o preço mínimo exigido ao consumidor, nos termos do voto do(a) relator(a).

24.Relator: Dr. José Elaeres Marques Teixeira - Voto nº: 187/2024/HB/RM

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA

Número: 1.23.001.000002/2022-52 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MARCIO DE FIGUEIREDO MACHADO ARAUJO

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

25.Relator: Dr. José Elaeres Marques Teixeira - Voto nº: 192/2024/MDM

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Número: 1.14.000.000267/2024-31 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LEANDRO BASTOS NUNES

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

26.Relator: Dr. José Elaeres Marques Teixeira - Voto nº: 166/2024/PC/RM

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA

Número: 1.25.000.013452/2023-21 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LUIS SERGIO LANGOWSKI

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO por ausência de irregularidade na conduta da CEF e REMESSA DE CÓPIA dos autos ao MPE pela Procuradoria de origem, nos termos do voto do(a) relator(a).

27.Relator: Dr. Luiz Augusto Santos Lima - Voto nº: 184/2024/HB

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RESENDE-RJ

Número: 1.30.008.000003/2024-64 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) IZABELLA MARINHO BRANT

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

28.Relator: Dr. Luiz Augusto Santos Lima - Voto nº: 212/2024/MDM

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA/GUAJARÁ-MIRIM

Número: 1.31.001.000317/2023-17 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LEONARDO TREVIZANI CABERLON

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, com a ciência deste voto e da decisão do colegiado ao representante, pela Procuradoria de origem, nos termos do voto do(a) relator(a).

29.Relator: Dr. Luiz Augusto Santos Lima - Voto nº: 203/2024/KM

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Número: 1.33.005.000651/2023-58 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

30.Relator: Dr. Rogério de Paiva Navarro - Voto nº: 182/2024/HB/RM

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS

Número: 1.30.001.002190/2020-57 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LUCIANA SPERB DUARTE VASSALLI

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO PARCIAL do arquivamento quanto à matéria consumerista, e REMESSA dos autos à 5ª CCR/MPF para análise da temática relativa à improbidade administrativa, nos termos do voto do(a) relator(a).

31.Relator: Dr. Rogério de Paiva Navarro - Voto nº: 193/2024/SM

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Número: 1.30.001.001509/2020-27 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) JOSE GOMES RIBERTO SCHETTINO

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

32.Relator: Dr. Rogério de Paiva Navarro - Voto nº: 162/2024/RC/RM

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Número: 1.33.000.001273/2023-70 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. Devolução à origem para notificação do arquivamento ao representante, nos termos do artigo 17, § 1º da Resolução CSMPF nº 87/1996, nos termos do voto do(a) relator(a).

33.Relator: Dr. Rogério de Paiva Navarro - Voto nº: 185/2024/HB

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Número: 1.33.000.001643/2022-98 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

34.Relator: Dr. José Elaeres Marques Teixeira - Voto nº: 172/2024/SM/RM

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ

Número: 1.15.000.000927/2024-47 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MARCELO MESQUITA MONTE

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

35.Relator: Dr. José Elaeres Marques Teixeira - Voto nº: 174/2024/RC

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Número: 1.33.000.002520/2022-74 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

36.Relator: Dr. Rogério de Paiva Navarro - Voto nº: 98/2024/HB/RM

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Número: 1.33.008.000091/2020-69 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

37.Relator: Dr. José Elaeres Marques Teixeira - Voto nº: 164/2024/SM

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI

Número: 1.34.006.000127/2019-53 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) GUILHERME ROCHA GOPFERT

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

38.Relator: Dr. Rogério de Paiva Navarro - Voto nº: 195/2024/RC

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Número: 1.34.043.000258/2020-28 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) PATRICK MONTEMOR FERREIRA

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

39.Relator: Dr. Rogério de Paiva Navarro - Voto nº: 194/2024/KM

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Número: 1.30.001.002384/2016-76

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) JOSE GOMES RIBERTO SCHETTINO

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

40.Relator: Dr. Luiz Augusto Santos Lima - Voto nº: 160/2024/RM

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ

Número: 1.15.000.003786/2022-52 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANASTACIO NOBREGA TAHIM JUNIOR

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA com o retorno dos autos à origem a fim de que o Procurador da República officie ao MAPA para que esclareça se há política de preços mínimos para o pseudofruto do caju e se fiscalizou e/ou aplicou sanções por eventuais infrações àquele preço de garantia (se houver), bem como para que officie ao CADE (Conselho Administrativo de Defesa Econômica) para que se manifeste sobre eventual infração contra a ordem econômica no caso dos autos, nos termos do artigos 1 e 36 da Lei nº 12.529/2011. Remeta-se cópia da representação e deste Voto para a Assessoria de Coordenação da 3ª Câmara para a avaliação da adequação da temática ao escopo de atuação do GT-Agronegócio, bem como para o Membro representante do MPF junto ao CADE, nos termos do voto do(a) relator(a).

41.Relator: Dr. Luiz Augusto Santos Lima - Voto nº: 171/2024/KM/RM

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE

Número: 1.10.000.000377/2023-61 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LUCAS COSTA ALMEIDA DIAS

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

42.Relator: Dr. Rogério de Paiva Navarro - Voto nº: 147/2024/RC/RM

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

- Número: 1.30.001.000135/2023-75 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) JOSE GOMES RIBERTO SCHETTINO
do(a) relator(a). Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto
- 43.Relator: Dr. Luiz Augusto Santos Lima - Voto nº: 211/2024/MDM
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
Número: 1.30.001.001070/2018-18 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) JOSE GOMES RIBERTO SCHETTINO
do(a) relator(a). Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto
- 44.Relator: Dr. Luiz Augusto Santos Lima - Voto nº: 169/2024/KM
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
Número: 1.30.001.002314/2022-66 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CLAUDIO GHEVENTER
do(a) relator(a). Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto
- 45.Relator: Dr. Rogério de Paiva Navarro - Voto nº: 159/2024/RC
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
Número: 1.16.000.002330/2023-19 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) PAULO JOSE ROCHA JUNIOR
do(a) relator(a). Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto
- 46.Relator: Dr. José Elaeres Marques Teixeira - Voto nº: 216/2024/RC
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA
Número: 1.18.000.001914/2023-01 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MARIANE GUIMARAES DE MELLO OLIVEIRA
do(a) relator(a). Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto
- 47.Relator: Dr. José Elaeres Marques Teixeira - Voto nº: 181/2024/RC
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS-MT
Número: 1.20.000.000838/2021-98 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MATHEUS DE ANDRADE BUENO
do(a) relator(a). Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, com a instauração de procedimento de acompanhamento pela Procuradoria de origem para acompanhamento do efetivo início da prestação do serviço postal domiciliar nos logradouros em questão após o saneamento das irregularidades de endereçamento pelo município de Diamantino (MT), nos termos do voto do(a) relator(a).
- 48.Relator: Dr. José Elaeres Marques Teixeira - Voto nº: 148/2024/KM
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS/JANA
Número: 1.22.009.000064/2022-21 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ALLAN VERSIANI DE PAULA
do(a) relator(a). Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto
- 49.Relator: Dr. José Elaeres Marques Teixeira - Voto nº: 154/2024/SM
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE N.FRIBURGO/TERESÓP
Número: 1.30.019.000029/2006-00
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) PAULA CRISTINE BELLOTTI
do(a) relator(a). Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, com sugestão de envio de cópia integral dos autos ao Parquet Estadual para adoção das providências remanescentes porventura cabíveis junto à municipalidade em prol do aprimoramento do serviço postal na Servidão Almerinda, nos termos do voto do(a) relator(a).
- 50.Relator: Dr. José Elaeres Marques Teixeira - Voto nº: 189/2024/HB
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA
Número: 1.33.000.002383/2023-59 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA
do(a) relator(a). Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto
- 51.Relator: Dr. José Elaeres Marques Teixeira - Voto nº: 183/2024/KM
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Número: 1.34.001.007374/2023-15 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA
do(a) relator(a). Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto
- 52.Relator: Dr. Luiz Augusto Santos Lima - Voto nº: 149/2024/KM
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP
Número: 1.34.018.000024/2019-54 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI
do(a) relator(a). Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto

53. Relator: Dr. Luiz Augusto Santos Lima - Voto nº: 214/2024/RC
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS-SP
Número: 1.34.028.000085/2022-06 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) AUREO MARCUS MAKIYAMA LOPES
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
54. Relator: Dr. Rogério de Paiva Navarro - Voto nº: 191/2024/MDM
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA
Número: 1.17.002.000058/2022-02 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FABRICIO CASER
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA para que a Procuradoria da República de origem oficie à ECT a fim de que esclareça, a partir das informações prestadas pelo município de Colatina/ES, se já iniciou a distribuição domiciliar no Residencial Darcy Dalla Bernardinha, ou indique as providências que adotará para a efetivação do serviço, e para que se notifique o representante a fim de que informe se já foi iniciado o serviço de entrega domiciliar de correspondências no residencial em questão, nos termos do voto do(a) relator(a).
55. Relator: Dr. José Elaeres Marques Teixeira - Voto nº: 197/2024/SM
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS-MT
Número: 1.20.000.000547/2023-61 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MATHEUS DE ANDRADE BUENO
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
56. Relator: Dr. Luiz Augusto Santos Lima - Voto nº: 210/2024/HB
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
Número: 1.25.000.013253/2023-13 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LUIS SERGIO LANGOWSKI
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
57. Relator: Dr. Rogério de Paiva Navarro - Voto nº: 151/2024/KM
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
Número: 1.25.000.007246/2023-82 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RENITA CUNHA KRAVETZ
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
58. Relator: Dr. Luiz Augusto Santos Lima - Voto nº: 199/2024/MDM
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
Número: 1.14.000.000256/2024-51 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) EDSON ABDON PEIXOTO FILHO
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
59. Relator: Dr. Luiz Augusto Santos Lima - Voto nº: 206/2024/HB
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LUZIÂNIA/FORMOSA-G
Número: 1.18.002.000130/2023-37 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) NADIA SIMAS SOUZA
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
60. Relator: Dr. Luiz Augusto Santos Lima - Voto nº: 150/2024/MDM
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROPOLIS/TRES RI
Número: 1.30.007.000050/2023-37 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ARIANE GUEBEL DE ALENCAR
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
61. Relator: Dr. Rogério de Paiva Navarro - Voto nº: 152/2024/MDM
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS/JANA
Número: 1.22.011.000009/2014-82
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANDRE DE VASCONCELOS DIAS
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
62. Relator: Dr. José Elaeres Marques Teixeira - Voto nº: 179/2024/MDM
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS-MT
Número: 1.20.000.000839/2023-02 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MATHEUS DE ANDRADE BUENO
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
63. Relator: Dr. Luiz Augusto Santos Lima - Voto nº: 158/2024/SM
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE
Número: 1.10.000.000594/2023-51 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LUCAS COSTA ALMEIDA DIAS

- do(a) relator(a).
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto
- 64.Relator: Dr. Luiz Augusto Santos Lima - Voto nº: 177/2024/KM
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
Número: 1.22.020.000042/2022-11 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ISABELA DE HOLANDA CAVALCANTI
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto
- do(a) relator(a).
65.Relator: Dr. Luiz Augusto Santos Lima - Voto nº: 190/2024/RC
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
Número: 1.30.001.000246/2024-62 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) JOSE GOMES RIBERTO SCHETTINO
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto
- do(a) relator(a).
66.Relator: Dr. Rogério de Paiva Navarro - Voto nº: 131/2024/RC
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA/LAGAR
Número: 1.35.000.001122/2023-47 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) HEITOR ALVES SOARES
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do pedido de arquivamento e pela consequente baixa à origem para o prosseguimento das investigações preliminares, com sugestão de remessa de ofício à ANAC para que preste esclarecimentos a respeito: (i) dos apontados “aspectos de segurança operacional”, assim mencionados em suas Notas Técnicas, esclarecendo se eles podem ampliar o risco à segurança dos voos, em especial sob o aspecto da integridade física de passageiros, tripulantes e demais trabalhadores, nos aeroportos referenciados; e (ii) das providências internas a que se referiu, na passagem onde afirma que “as inadequações detectadas estão em tratamento por esta área técnica, no intuito de promover a pronta resolução de pendências e a conformidade das infraestruturas nos termos contratuais, bem como de avaliar responsabilização da Concessionária, nos casos cabíveis, como já dispõe o Contrato de Concessão”; (iii) das inspeções posteriores a junho/2023, caso existentes, nos termos do voto do(a) relator(a).
- 67.Relator: Dr. Rogério de Paiva Navarro - Voto nº: 167/2024/PC
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI
Número: 1.34.006.000724/2018-05
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) GUILHERME ROCHA GOPFERT
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto
- do(a) relator(a).
68.Relator: Dr. Luiz Augusto Santos Lima - Voto nº: 204/2024/RC/RM
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA
Número: 1.18.000.000212/2023-00 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MARIANE GUIMARAES DE MELLO OLIVEIRA
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO PARCIAL do arquivamento no que se refere à atuação regular da ANTT na fiscalização da qualidade do serviço no trecho indicado e REMESSA de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, pela Procuradoria da República de origem, para apuração da suposta abusividade no reajuste de preços aplicado pelas empresas que atuam no trecho entre Santa Maria da Vitória/BA e Goiânia/GO, nos termos do voto do(a) relator(a).
- 69.Relator: Dr. José Elaeres Marques Teixeira - Voto nº: 215/2024/HB
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL
Número: 1.21.000.001471/2023-54 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) PEDRO PAULO GRUBITS GONCALVES DE OLIVEIRA
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto
- do(a) relator(a).
70.Relator: Dr. Luiz Augusto Santos Lima - Voto nº: 207/2024/RC
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE
Número: 1.30.020.000782/2021-97 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) THIAGO SIMAO MILLER
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto
- do(a) relator(a).
Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão às dezesseis horas e quinze minutos.

LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 3ª CCR

JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA
Subprocurador-Geral da República
Membro Titular da 3ª CCR

ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO
Subprocurador-Geral da República
Membro Titular da 3ª CCR

LAFAYETE JOSUÉ PETTER
Procurador Regional da República
Membro Suplente da 3ª CCR

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ACRE

PORTARIA Nº 12/MPF/PR-AC/GABPR6-LMPS, DE 30 DE ABRIL DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129, II e VI da Constituição Federal, Considerando que o MPF é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme disposto no art. 127 da CF e no art. 1º da LC nº 75/93;

Considerando que a defesa das comunidades indígenas é função institucional do Ministério Público Federal (art. 5º, III, "e", e art. 37, II, ambos da LC nº 75/1993);

Considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, às minorias étnicas, na forma do art. 6º, VII, "c", e art. 38, I, ambos da LC nº 75/1993;

Considerando que o inquérito civil é procedimento investigatório, de natureza unilateral e facultativa, instaurado para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que incumba ao Ministério Público defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais, nos termos da Res. CNMP nº 23/2007 e da Res. CSMPPF nº 87/2010;

Considerando os elementos acostados ao Procedimento Preparatório nº 1.10.000.000198/2023-24, instaurado para apurar a necessidade de reparos no prédio da escola indígena localizada na aldeia Boaçu (TI Alto Rio Purus), tendo em vista que se constatou, em vistoria realizada, que há tábuas soltas e quebradas no chão, os banheiros estão completamente deteriorados e há dificuldade para abrir a porta".

Considerando que o procedimento foi instaurado a partir do evento ocorrido no dia 20/09/2023, com a participação de lideranças de todas as aldeias Huni Kuin da TI Alto Purus, da OPIHARP, da FUNAI, da Coordenação Técnica Local de Santa Rosa do Purus/AC, de autoridades municipais (Vice-Prefeito do Município de Santa Rosa do Purus/AC), e da equipe do DSEI-ARP, oportunidade na qual foram discutidas questões relacionadas à saúde e à educação indígena, fato este que requer atuação do Estado;

Considerando que houve esgotamento do prazo de tramitação atribuído e há pendência de resposta ao Ofício nº 430/2024/MPF/PR-AC/GABPR6-LMPS expedido à Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esportes do Acre para que informe se a execução dos serviços de manutenção já foi iniciada, a data estimada de conclusão dos serviços de manutenção, o cronograma para apresentação do projeto arquitetônico de reforma da escola indígena da aldeia Boaçu, bem como o início do respectivo processo licitatório;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, pelo prazo de 1 (um) ano, com o seguinte objeto:

"Apurar a necessidade de reparos no prédio da escola indígena localizada na aldeia Boaçu (TI Alto Rio Purus), tendo em vista que se constatou, em vistoria realizada, que há tábuas soltas e quebradas no chão, os banheiros estão completamente deteriorados e há dificuldade para abrir a porta".

Como diligência investigatória inicial, reitere-se Ofício nº 430/2024/MPF/PR-AC/GABPR6-LMPS, expedido à Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esportes do Acre para que encaminhe, no prazo de 05 dias úteis, para que informe se a execução dos serviços de manutenção já foi iniciada, a data estimada de conclusão dos serviços de manutenção, o cronograma para apresentação do projeto arquitetônico de reforma da escola indígena da aldeia Boaçu, bem como início do respectivo processo licitatório.

LUIDGI MERLO PAIVA DOS SANTOS
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 28/19ºOFÍCIO/PR/AM, DE 30 DE ABRIL DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições conferidas pelo Art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o Art. 38, I, da Lei Complementar nº 75/93 atribui ao MPF a competência para instaurar Inquérito Civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017, que regulamenta a instauração de procedimento administrativo no âmbito do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto na Orientação Conjunta nº 03/2018, da 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que orienta a realização de Acordos de Não Persecução Penal;

CONSIDERANDO o disposto no Art. 28-A do Código de Processo Penal, que autoriza o Ministério Público a celebrar Acordo de Não Persecução Penal, desde que preenchidos os requisitos legais;

CONSIDERANDO a possibilidade de celebrar Acordo de Não Persecução Penal nos autos nº 1018902-32.2023.4.01.4100;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO - PA, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com o seguinte objeto:

"Acompanhar as tratativas para oferecimento e formalização de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) com relação a GERALDO RAIMUNDO RIBEIRO, investigado nos autos nº 1018902-32.2023.4.01.4100."

Como providências iniciais, DETERMINO:

a) A expedição de notificação ao investigado, com o propósito de comunicá-lo sobre a possibilidade de celebrar acordo de não persecução penal com o Ministério Público Federal.

a.1) A notificação deverá conter as seguintes informações: a) número dos autos, vara e subseção em que tramita o processo; b) tipo(s) penal(is) imputado(s); c) explicação sucinta sobre o que é o acordo de não persecução penal; d) necessidade de confissão espontânea; e) necessidade de acompanhamento por advogado(a) ou defensor(a) público(a); f) ocorrência de extinção da punibilidade após o cumprimento integral; g) o silêncio implicará em recusa tácita e consequente ajuizamento de ação penal; h) prazo de 30 (trinta) dias para resposta.

a.2) A notificação deve ocorrer, preferencialmente, pelos canais digitais e por telefone. Não havendo resposta, expeça-se notificação pela via postal, com aviso de recebimento.

- b) Autorizo, desde já, caso necessário, a utilização da ferramenta Radar, exclusivamente para efetuar pesquisas de telefone, e-mail e endereço físico dos investigados. No caso de utilização, o extrato da pesquisa deverá ser juntado ao expediente.
- c) Atente a Assessoria/Secretaria para, no caso de notificação postal, utilizar o endereço mais recente disponibilizado nos autos ou no Sistema Radar.
- d) Após o decurso do prazo estabelecido na notificação, certifique-se nos autos se o investigado confirmou ou não a participação na reunião designada.
- d.1) Com a confirmação da participação, deverá ser encaminhado link para acesso à sala de reuniões do aplicativo zoom (ao investigado, ao advogado, ao Procurador da República e, se for o caso, ao servidor que acompanhará a reunião).
- d.2) Em caso de comprovada impossibilidade do investigado em participar da reunião via zoom, designe-se reunião presencial no Gabinete do 19º Ofício. Neste caso, a reunião deverá ser secretariada por servidor.
- d.3) Confirmada a reunião, anote-se na agenda do Gabinete.
- e) Junte-se aos autos a minuta do acordo de não persecução penal.
- f) A reunião deverá ser gravada e, caso excepcionalmente ocorra no formato presencial, deverá ser secretariada por servidor responsável pelo expediente administrativo do Gabinete.
- f.1) Após a reunião, confeccione-se a respectiva ata, informando o link para acesso ao vídeo.

ANDRÉ LUIZ PORRECA FERREIRA CUNHA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 2, DE 28 DE ABRIL DE 2024.

Procedimento Preparatório nº 1.14.003.000028/2023-71

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais, CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, no art. 6º, inciso VII, e no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, bem como o disposto na Resolução nº 23, de 17 de Setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº 87, de 03 de Agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO os elementos de informação dos autos acima mencionados, autuados a partir de representação do atual prefeito do município de MACAÚBAS/BA (ALOÍSO MIGUEL REBONATO; mandato 2021-2024) em face do ex-prefeito (AMÉLIO COSTA JÚNIOR, mandato 2017 a 2020), narrando possível malversação de recursos oriundos de precatórios do FUNDEF durante a reforma da Escola Municipal de Canatiba.

CONSIDERANDO o uso de recursos federais da educação;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, nos termos do art. 2º, II, da Resolução CNMP nº 23/2007, e do art. 4º, II, da Resolução CSMPF nº 87/2006, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, com o seguinte objeto: "Município de Macaúbas/BA. Apurar possível malversação de recursos oriundos de precatórios do FUNDEF durante a reforma da Escola Municipal de Canatiba, construção a cargo da empresa GARCIA GARCIA LOCADORA E EMPREITEIRA LTDA, CNPJ nº 10.583.280/0001-61 (Contrato nº 813/2020-Concorrência 01/2020)

Determino as seguintes providências iniciais:

- i) autue-se, registre-se e publique-se esta Portaria;
- ii) expeça-se ofício ao atual gestor e à empresa contratada, para que prestem informações sobre a situação da obra de reforma da Escola Municipal de Canatiba.

ADNILSON GONÇALVES DA SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 11, DE 30 DE ABRIL DE 2024.

Procedimento Preparatório nº 1.14.003.000174/2023-04

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais, CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, no art. 6º, inciso VII, e no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, bem como o disposto na Resolução nº 23, de 17 de Setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº 87, de 03 de Agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO os elementos de informação dos autos acima mencionados, autuados a partir de encaminhamento de documentos por parte da AGU, versando sobre o "Relatório de Apuração nº 202000109 - Precatórios Fundef - Sítio do Mato/BA, que contém os resultados da ação de controle relativa à contratações de advogados e pagamentos de honorários, envolvendo recursos públicos referentes aos precatórios do Fundef, pelo município de Sítio do Mato/BA"

CONSIDERANDO o uso de recursos federais do FUNDEF no pagamento de honorários advocatícios no bojo do CUMPRIMENTO DE SENTENÇA nº 0030179- 38.2003.4.01.3300, pelo município de Sítio do Mato/BA;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, nos termos do art. 2º, II, da Resolução CNMP nº 23/2007, e do art. 4º, II, da Resolução CSMPF nº 87/2006, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, com o seguinte objeto: "Município de Sítio do Mato/BA. Apurar possível irregularidade o uso de recursos federais do FUNDEF no pagamento de honorários advocatícios no bojo do CUMPRIMENTO DE SENTENÇA nº 0030179- 38.2003.4.01.3300."

Determino as seguintes providências iniciais:

- i) autue-se, registre-se e publique-se esta Portaria;
- ii) voltem os autos imediatamente conclusos para demais diligências.

ADNILSON GONÇALVES DA SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 12/LBN, DE 26 DE ABRIL DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, c, e art. 7º, I, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993;
- c) considerando que o objeto do presente Procedimento Preparatório insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os elementos constantes do Procedimento Preparatório que fundamenta esta Portaria;

RESOLVE INSTAURAR o presente Inquérito Civil para promover ampla apuração dos fatos contidos no Procedimento Preparatório nº 1.14.000.001530/2023-29.

Autue-se a presente Portaria e o Procedimento Preparatório que a acompanha como Inquérito Civil. Registre-se que o objeto do IC consiste em: “Apurar mudanças nos roteiros de ônibus em decorrência do BRT, que geraram insatisfação nos usuários”.

Como diligências iniciais, determino: a) o não envio de cópia da portaria de instauração de inquérito civil para ciência do Representante, uma vez que o procedimento foi instaurado com base em dever de ofício; b) aguarde-se o prazo de resposta do e-mail PR-BA-00024771/2024; c) Publique-se.

LEANDRO BASTOS NUNES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO

PORTARIA Nº 1 - TFO/PR/MA, DE 30 ABRIL DE 2024.

Ref.: PP nº 1.19.000.002120/2022-38

O Procurador da República no Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, com base no Art. 129 da Constituição Federal, Art. 8º, da Lei Complementar nº 75/93, de 20/05/1993, Resolução nº 77, de 14/09/2004, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando o Procedimento Preparatório autuado nesta Procuradoria a partir do encaminhamento de procedimento oriundo da Promotoria de Justiça da Comarca de Buriti/MA, remetido em declínio de atribuição, cujo objeto é a apuração de cumprimento do disposto no art. 26 da Lei nº 14.113/2020, que estabeleceu o percentual mínimo de 70% dos recursos anuais do Fundeb para o pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício no ano de 2021;

Considerando que, expedido ofício ao FNDE, a autarquia informou que a gestão dos recursos do Fundeb compete aos órgãos responsáveis pela educação, no âmbito dos respectivos entes governamentais, sem quaisquer intervenções do FNDE/MEC. Ainda, que as prestações de contas dos recursos repassados no âmbito do Fundeb são instruídas com parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb (CAC/S/FUNDEB) e encaminhadas diretamente aos Tribunais de Contas competentes, sem qualquer trânsito pelo FNDE;

Considerando que compete à Corte de Contas sob a qual o ente federado se encontra jurisdicionado a realização de inspeções, auditorias, instauração de eventuais tomadas de contas, cominação de penalidades e adoção de providências.

Considerando que a Resolução 23 do CNMP prevê que nos Procedimentos Preparatórios, as diligências deverão ser concluídas no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período, uma única vez, em caso de motivo justificável (art. 2º, §6º);

Considerando que já transcorreu o prazo de eventual prorrogação;

RESOLVE CONVERTER o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO em INQUÉRITO CIVIL, determinando a adoção, inicialmente, das seguintes providências:

a) Em cumprimento à Resolução nº 87/CSMPF :

- a.1) Autuem-se os presentes autos como Inquérito Civil Público, vinculando-o a este 10º ofício de Combate ao Crime e à Improbidade;
- a.2) Registre-se a conversão para ciência da 5ª CCR;
- a.3) Encaminhe-se para publicação no Diário Oficial e no site da PR/MA.

b) Oficie-se ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para que informe se o município de Buriti/MA apresentou prestação de contas referente à aplicação dos recursos do FUNDEB, exercício de 2021. Caso a resposta ao item anterior seja positiva informe se foi respeitado o percentual mínimo da proporção não inferior a 70% dos recursos anuais totais do FUNDEB para o pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício no ano de 2021 (art. 26, da Lei nº 14.113/20).

THIAGO FERREIRA DE OLIVEIRA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 33, DE 25 DE ABRIL DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127, caput, e 129 da Constituição Federal, regulamentados pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e pela Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP); e,

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO o teor da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - que regulamenta o art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993 e os arts. 26, inciso I, e 27, parágrafo único, da Lei nº 8.625/1993 -, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, a instauração e tramitação do procedimento administrativo, além de outras providências;

CONSIDERANDO que, nos termos dos dispositivos citados, incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício das funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos pertinentes;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 1.21.000.002046/2023-82, autuada em razão da "suposta afetação de comunidades indígenas pelo Projeto Rota Bioceânica, sem a devida consulta prévia, de forma livre e informada";

CONSIDERANDO que, conforme as informações prestadas pela Coordenação Regional da FUNAI em Campo Grande/MS (Ofício nº 1/2024/CR-CGR/FUNAI - PR-MS-00000749/2024) - posteriormente ratificadas pelo Ministério dos Povos Indígenas - Ofício SEI nº 1212/2024/MPI - PR-MS-00006712/2024) -, "após consulta ao traçado da referida rota, foi identificada a passagem por locais incidentes em áreas em estudo que integram procedimentos administrativos necessários à demarcação das Terras Indígenas sob jurisdição desta Coordenação Regional de Campo Grande", a saber, "Terra Indígena Buriti, localizada nos Municípios de Dois Irmãos do Buriti-MS e Sidrolândia-MS; Terra Indígena Buritizinho, localizada no Município de Sidrolândia-MS; e, Terra Indígena Nioaque, localizada no Município de Nioaque-MS", bem assim que "não foi feita consulta prévia, de forma livre e informada, às comunidades indígenas situadas na área de atuação desta CR-CGR que poderiam ser afetadas pelo Projeto Rota Bioceânica, nem tampouco a FUNAI foi contactada nesse sentido";

RESOLVE, nos termos do art. 9º da Resolução nº 174/2017, instaurar Procedimento Administrativo com o escopo de fiscalizar a afetação de comunidades indígenas na área de atribuição da PR/MS pelo Projeto Rota Bioceânica sem a consulta prévia, de forma livre e informada, bem como DETERMINAR:

I - a atuação e o registro, além da devida publicação desta portaria pela equipe deste 5º Ofício, conforme determinação do art. 9º da Resolução nº 174/2017 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público, anotando no Sistema ÚNICO:

Área de atuação: Cível – Tutela Coletiva

Classe: Extrajudicial - Procedimento Administrativo (Acompanhamento)

Tema: 6º CCR – Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais

Objeto: Fiscalizar a afetação de comunidades indígenas na área de atribuição da PR/MS pelo Projeto Rota Bioceânica sem a consulta prévia, de forma livre e informada

Municípios: Dois Irmãos do Buriti/MS, Sidrolândia/MS e Nioaque/MS

II – após, determino o envio de ofício à Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação de Mato Grosso do Sul (SEMADESC) requisitando que se manifeste sobre o teor do Ofício nº 1/2024/CR-CGR/FUNAI (PR-MS-00000749/2024), apresentando os documentos que corroborem sua manifestação.

Fica designada a servidora Iara Cristina Nogueira Biscola para secretariar o feito, enquanto lotada neste Gabinete.

Para fins de controle no Sistema Único, registre-se o prazo de tramitação de 01 (um) ano.

LUIZ EDUARDO CAMARGO OUTEIRO HERNANDES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 4, DE 30 DE ABRIL DE 2024.

Considerando o trâmite, nesta Procuradoria da República no Município de Sete Lagoas, do Procedimento Preparatório n. 1.22.005.000153/2023-99;

Considerando que o referido procedimento tem por objetivo identificar eventual dano ambiental e sua reparação, causado por suposta exploração mineral ilegal na Fazenda Vargem Grande, na zona rural de Olhos D'Água/MG, coordenada por Carlos Nei Araújo, decorrente de supressão não autorizada em 1,0 hectare para construção de uma estrada vicinal na propriedade rural, bem como na captação de água superficial sem outorga no curso d'água "Córrego da Dionisia" e exploração de minerais sem autorização ambiental competente.

Considerando a necessidade de se procederem a diligências para o cabal esclarecimento dos fatos e formação da convicção ministerial.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com amparo no art. 129, III, da Constituição da República de 1988, no art. 8º, §1º, da Lei 7.347/85 e na Resolução 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, resolve instaurar Inquérito Civil, cujo objeto será apurar eventual dano ambiental e sua reparação, causado por suposta exploração mineral ilegal na Fazenda Vargem Grande, na zona rural de Olhos D'Água/MG, coordenada por Carlos Nei Araújo, decorrente de supressão não autorizada em 1,0 hectare para construção de uma estrada vicinal na propriedade rural, bem como na captação de água superficial sem outorga no curso d'água "Córrego da Dionisia" e exploração de minerais sem autorização ambiental competente.

Para tanto, determino as seguintes providências:

1. Autue-se e registre-se esta portaria.

2. O prazo para o término das diligências deste Inquérito Civil é de 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução n. 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, devendo-se providenciar o controle deste prazo, fazendo os autos conclusos, caso seu termo final se avizinha.

3. O servidor indicado para secretariar o presente Inquérito Civil será definido pelo sistema de distribuição por dígitos adotado nesta Procuradoria da República, o qual poderá ser substituído, nas respectivas ausências e/ou afastamentos, pelos demais servidores que integram a assessoria deste gabinete.

4. Inicialmente, tendo em vista que a realização perícia local para apurar o dano ambiental, requisitada no IPL 1000205-71.2020.4.01.3807, ainda não foi realizada, determino o acautelamento dos autos por 90 (noventa) dias para aguardar realização perícia.

EDUARDO HENRIQUE DE ALMEIDA AGUIAR
Procurador da República

PORTARIA Nº 5/1º OFÍCIO, DE 25 DE ABRIL DE 2024.

Ref.: PP nº 1.22.023.000030/2023-30

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República do 1º Ofício da Procuradoria da República no Município de Montes Claros, ALLAN VERSIANI DE PAULA, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, legitimado pelo art. 129, III, da Constituição e pelo art. 7º, I, da Lei Complementar 75/93, e:

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 4º, §§ 1º, 2º e 4º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como do artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, o procedimento preparatório tem prazo de duração de 90 (noventa) dias, prorrogável pelo mesmo período, uma única vez, servindo apenas à realização de diligências preliminares, nos casos em que não for possível, desde logo, a adoção de alguma das providências relacionadas no art. 4º, caput, da Resolução CSMPF nº 87/2006;

CONSIDERANDO que, de acordo com aqueles mesmos dispositivos, deve o membro do Ministério Público, uma vez vencido o prazo do procedimento preparatório, promover o seu arquivamento, ajuizar a respectiva ação civil pública ou, ainda, convertê-lo em inquérito civil;

CONSIDERANDO que os elementos de convicção até o momento reunidos neste procedimento preparatório não são suficientes para autorizar deliberação de arquivamento ou propositura de ação civil pública, indicando a necessidade de continuação das investigações a cargo do Ministério Público Federal;

RESOLVE converter, em inquérito civil de mesmo número, o procedimento preparatório em epígrafe, para apurar suposta morosidade do INSS no pagamento do benefício da titular Inês Cardoso de Oliveira, de modo a subsidiar a adoção das medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis ou promoção de arquivamento.

Autue-se esta portaria mantendo-se o objeto do inquérito civil no SISTEMA ÚNICO enviando, via Único, cópia para publicação ao DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ELETRÔNICO - CADERNO EXTRAJUDICIAL e, por e-mail, para publicação na página da Procuradoria da República no Município de Montes Claros - rede mundial de computadores.

Para efeito de controle de prazo previsto no art. 15 da Resolução CSMPF n. 87/2006, fica designado(a) o(a) Técnico(a) de Apoio ao Gabinete do 1º Ofício da Procuradoria da República no Município de Montes Claros para secretariar o presente inquérito civil.

Após, à vista da certidão cadastrada no doc. 40, determino:

i) seja reiterado o Ofício n. 1284/2023 (doc. 37);

ii) seja notificado o representante, o advogado Edmilson Moreira de Jesus, inscrito na OAB/MG n.182.619 (doc. 6), para que informe se ainda persiste a ausência de pagamento do benefício previdenciário devido a Inês Cardoso de Oliveira (referente ao Processo Administrativo n. 35014.027806/2023-75).

Atendidas as determinações supra, acautelem-se os autos na SJUR até a juntada das respostas ou a certificação do decurso dos prazos respectivos, após o que deverão vir conclusos.

ALLAN VERSIANI DE PAULA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA PRE/PA Nº 92, DE 26 DE ABRIL DE 2024.

Designação de Promotores e Promotoras Eleitorais para o exercício da função eleitoral no Estado do Pará.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO PARÁ, no exercício de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 127 da Constituição Federal; no artigo 77 c/c 78, ambos da Lei Complementar nº 75; nos artigos 24, VIII, e 27, §3º, do Código Eleitoral, e Considerando as indicações do Subprocurador-Geral de Justiça, Jurídico-Institucional, constantes no ofício 37/2024/MP/SubPGJ JI RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR para atuação na função de Promotor e Promotora Eleitoral, perante a respectiva zona eleitoral, os Promotores e Promotoras de Justiça abaixo:

ZONA	PROMOTOR(A) ELEITORAL
14ª	Maria Cláudia Vitorino Gadelha Substituição: 01/04/2024 a 21/04/2024 Suldblano Oliveira Gomes Biênio complementar: 22/04/2024 a 31/10/2025
40ª	Francisco Charles Pacheco Teixeira Substituição: 22/04/2024 a 14/07/2024
51ª	João Francisco Amaral Neto Substituição: 22/04/2024 a 20/06/2024

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua assinatura.
Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

ALAN ROGERIO MANSUR SILVA
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA PR/PR Nº 225, DE 30 DE ABRIL DE 2024.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando o voto de nº 1383/2024, do relator Francisco de Assis Vieira Sanseverino, acolhido por unanimidade na Sessão Revisão-Ordinária nº 928 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República SERGIO VALLADAO FERRAZ para, como órgão do Ministério Público Federal, prosseguir na persecução penal nos autos nº 5003491-81.2024.4.04.7002, em trâmite na 3ª Vara Federal de Foz do Iguaçu.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 650, DE 29 DE ABRIL DE 2024.

Ref. Notícia de Fato nº 1.26.000.000833/2024-94

Cuida-se de Notícia de Fato instaurada a partir de reclamação registrada na Ouvidoria do MPPE, cuja atribuição foi declinada para o presente Ofício, na qual se relata o seguinte:

Bom dia! Todos os funcionários da Rádio comunitária Florescer FM em especial o blogueiro Cosmo Queiroz que por sinal é contratado da prefeitura pra falar bem do prefeito, todos, fazem apologia ao gestor .. A rádio não pode fazer apologia a lado partidário A ou B, más infelizmente é o que mais vemos, o blogueiro em questão cita em sua participação transmitido ao vivo na rádio que o nosso TRATOR (prefeito) e conclui a matéria, ou seja: ele é pago pra vincular as matérias da prefeitura no seu respectivo blog e não na rádio... Os demais funcionários também fazem apologia ao gestor, pois seus familiares são funcionários contratados da prefeitura, a irmã do locutor ED SILVA é funcionária lotada na secretaria de educação, a mãe de Laryssa é lotada na cozinha comunitária da prefeitura e Lucicleide Duarte e sua família todos são seguidores do prefeito, ou seja usam a rádio pra fazer apologia ao gestor municipal. Espero que o ministério público chame atenção dos funcionários da Rádio Florescer para que isso seja banido, pois a rádio é de todos os Florences e não dá prefeitura de Flores.

É o relato necessário.

O art. 4º da Res. 174/2017 do E. Conselho Nacional do Ministério Público dispõe que:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I –o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

II –a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão;

III –for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la. (g/n)

No presente caso, a representação que ensejou a instauração do presente procedimento não apresenta elementos de prova capazes de evidenciar a irregularidade narrada.

No mais, há de se considerar o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 2566, cujo objeto de análise era a inconstitucionalidade do § 1º do art. 4º da Lei 9.612/1998, dispondo a Corte suprema da seguinte forma:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. LEI N. 9.612/98. RÁDIODIFUSÃO COMUNITÁRIA. PROIBIÇÃO DO PROSELITISMO. INCONSTITUCIONALIDADE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO DIRETA. 1. A liberdade de expressão representa tanto o direito de não ser arbitrariamente privado ou impedido de manifestar seu próprio pensamento quanto o direito coletivo de receber informações e de conhecer a expressão do pensamento alheio. 2. Por ser um instrumento para a garantia de outros direitos, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece a primazia da liberdade de expressão. 3. A liberdade religiosa não é exercível apenas em privado, mas também no espaço público, e inclui o direito de tentar convencer os outros, por meio do ensinamento, a mudar de religião. O discurso proselitista é, pois, inerente à liberdade de expressão religiosa. Precedentes. 4. A liberdade política pressupõe a livre manifestação do pensamento e a formulação de discurso persuasivo e o uso de argumentos críticos. Consenso e debate público informado pressupõem a livre troca de ideias e não apenas a divulgação de informações. 5. O artigo 220 da Constituição Federal expressamente consagra a liberdade de expressão sob qualquer forma, processo ou veículo, hipótese que inclui o serviço de radiodifusão comunitária. 6. Viola a Constituição Federal a proibição de veiculação de discurso proselitista em serviço de radiodifusão comunitária. 7. Ação direta julgada procedente.

Nesse sentido, constando que é inconstitucional a norma que proíbe o proselitismo em rádios comunitárias, observa-se que não se vislumbram no caso quaisquer indícios de irregularidade que justifiquem a atuação ministerial, na medida em que o debate político por meio das rádios comunitárias é um viés da liberdade de expressão.

Ante o exposto, em virtude das razões apresentadas e com fundamento nas disposições contidas no art. 4º, inciso III, da Res. nº 174/2017 do E. Conselho Nacional do Ministério Público, determino o ARQUIVAMENTO liminar da presente notícia de fato.

Cientifique-se a noticiante, informando-a do cabimento de recurso.

Em havendo recurso, voltem-me para apreciar a eventual necessidade de reconsideração (art. 4º, § 1º, Res. 174/2017 - CNMP).

No caso de não haver a interposição de recurso no prazo cabível, arquivem-se estes autos, nos termos do art. 5º da citada resolução.

LUCIANO SAMPAIO GOMES ROLIM
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 700, DE 27 DE ABRIL DE 2024.

Procedimento Preparatório nº 1.14.004.000473/2023-21

Trata-se de procedimento preparatório instaurado a partir de cópia da Notícia de Fato nº 1.14.004.000421/2023-54, gerada em razão do declínio parcial de atribuições da Procuradoria da República no Município de Feira de Santana, em favor da Procuradoria da República em Serra Talhada.

A NF 1.14.004.000421/023-54 foi atuada em virtude de notícia apresentada pela Polícia Rodoviária Federal na Bahia, por meio do OFÍCIO Nº 166/2023/DEL07- BA/SPRF-BA (Doc. 01), acerca da existência de animais soltos em rodovias, trecho 930 Km, das rodovias BR 110, 116, 235, 316, 410 e 423, nos estados da BA, AL e PE, expondo a perigo direto e iminente a vida e a integridade física dos motoristas e passageiros que trafegam em tais rodovias.

A autoridade policial encaminhou planilha (Doc. 1.2), com os registros das ocorrências com animais nas rodovias, que envolvem os municípios de Paulo Afonso, Jeremoabo, Cícero Dantas, Ribeira do Pombal, Euclides da Cunha, Canudos e Uauá, inclusive com acidentes de trânsito que resultaram. Segundo noticiado, em 104 (cento e quatro) manejos de animais soltos nas rodovias, 05 (cinco) ocorrências, 10 (dez) feridos e 01 (um) morto. Relata, ainda, que, visando reduzir as ocorrências de manejo de animais e os acidentes de trânsito, foram enviados ofícios para as prefeituras de Paulo Afonso, Jeremoabo, Cícero Dantas, Ribeira do Pombal, Euclides da Cunha, Canudos e Uauá, além da prefeitura de Petrolândia-PE, no sentido de firmar acordo de cooperação técnica. Porém, ressalta que não houve respostas das prefeituras, as quais não demonstraram interesse na realização de acordo de cooperação.

A Procuradoria da República no Município de Feira de Santana, então, declinou do feito em favor da Procuradoria da República em Serra Talhada, no que diz respeito à apuração dos fatos relativamente ao município de Petrolândia (Doc. 2).

No âmbito da PRM de Serra Talhada, o Procurador da República constatou que o 13º Ofício carece de atribuição para acompanhar o caso. Isso porque tal ofício possui atribuição para combate ao crime e à improbidade e controle externo da atividade policial, conforme RESOLUÇÃO MPF/PRPE/CL nº 122, de 11 de maio de 2023. Assim, como a matéria tratada na notícia de fato está sob alçada dos Ofícios de Tutela Coletiva da Procuradoria da República em Pernambuco, determinou a redistribuição do feito (Doc. 13 - Despacho nº 1278/2024).

Em seguida, vieram os autos para análise do 9º Ofício.

Sendo assim, no Despacho nº 1654/2024 (Doc. 20), foi determinada a expedição de ofícios:

1) à Delegacia da PRF/BA, fim de que se manifestasse acerca da representação, e para informar as providências eventualmente adotadas junto a outros órgãos públicos, visando a formação de parcerias, para a resolução da problemática, especialmente nas rodovias federais que circunscvem o município de Petrolândia, indicando também os desdobramentos dessas medidas;

2) ao município de Petrolândia/PE, para que se manifestasse acerca dos fatos noticiados na representação, especialmente quanto a intenção da 7ª Delegacia da PRF/BA de firmar acordo de cooperação, tendo por objeto o fornecimento de mão-de-obra para a execução do serviço de apreensão de animais, nas rodovias federais que circunscvem o município, considerando o envio de ofício à prefeitura que não fora respondido.

Em resposta às requisições ministeriais (Doc. 24), a Prefeitura Municipal de Petrolândia/PE informou que já celebrou acordo de cooperação técnica com a PRF-PE, de nº 13/2022/GAB-PE, objeto do PROCESSO SEI Nº 08654.012969/2021-83. No entanto, informou que o ofício da 7ª Delegacia da PRF/BA supostamente enviado à municipalidade não chegou ao gabinete do prefeito, motivo pelo qual não fora respondido.

A Superintendência da Polícia Rodoviária Federal na Bahia, por sua vez, encaminhou o OFÍCIO Nº 22/2024/DEL07-BA/SPRF-BA (Doc. 25.1), esclarecendo o seguinte:

[...] informamos que o município de Petrolândia já possui um Acordo de Cooperação Técnica com a delegacia PRF de Serra Talhada-PE, o presente ACT já funciona a vários anos e realiza semanalmente apreensões de animais entre Petrolândia e Floresta na BR 316.

No trecho pertencente a delegacia PRF de Paulo Afonso-BA, entre Petrolândia e Jatoba na BR 110, são realizados comandos esporádicos com o apoio da equipe de apreensão de animais da prefeitura de Petrolândia, para que o serviço se torne mais efetivo foi proposto acordo com a prefeitura de Petrolândia que já se manifestou de forma positiva.

Ademais, a autoridade policial indicou uma série de providências tomadas no âmbito da delegacia da PRF de Paulo Afonso-BA, junto aos municípios, incluindo Petrolândia/PE, com o objetivo de recolher os animais das rodovias.

É o relatório.

Diante de todo o exposto, observa-se que a Polícia Rodoviária Federal e os municípios circunscritos nas rodovias indicadas na representação, que inclui o município de Petrolândia/PE, estão reunindo esforços para lidar com a situação dos animais soltos nas rodovias, através da celebração de acordos de cooperação técnica, que, conforme noticiado pela autoridade policial, vêm sendo executados de maneira regular.

Dessa forma, não se vislumbrou a ocorrência de irregularidades por parte do município de Petrolândia/PE, que, a toda evidência, tem prestado suporte técnico às delegacias da PRF em Serra Talhada/PE e Paulo Afonso-BA na apreensão dos animais.

Não há, portanto, justificativa para a intervenção do MPF, tendo em vista que tanto o poder executivo, como a PRF, estão agindo no sentido da resolução do problema, no âmbito de suas respectivas competências e funções administrativas.

Ante todo o exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, devendo a DICIV:

(i) informar o representante, cientificando-o da previsão constante do art. 17, § 3º da Resolução CSMPF n. 87, de 2006;

(ii) encaminhar os autos à 1ª CCR, para fins de revisão, no prazo estipulado no § 2º, do art. 17, da Resolução CSMPF nº 87/2006.

MONA LISA DUARTE ABDO AZIZ ISMAIL
Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 706, DE 28 DE ABRIL DE 2024.

Ref. Notícia de Fato nº 1.26.000.003825/2023-19

Trata-se de notícia de fato atuada a partir de manifestação registrada na Sala de Atendimento ao Cidadão sob o nº 20230088407, alegando possível retenção pelo Fundo Municipal de Saúde de Serra Talhada de verba destinada ao Hospital Memorial Irmã Dulce.

A manifestação contém o seguinte teor:

Descrição

Que o manifestante é superintendente do Hospital Memorial Irmã Dulce e do Instituto de Terapia Renal Alice Torres Pereira de Carvalho; Que são entidades privadas sem fins lucrativos; Que o Hospital Memorial Irmã Dulce, foi beneficiado pelas leis 13992/2020, 14061/2020,

14189/2021 e 14400/2022, as quais determinam que as unidades gestoras de contratos repassem os tetos financeiros de forma integral, sem a obrigação do cumprimento de metas em função das dificuldades enfrentadas pelas instituições coma, baixa ocupação provocado pela COVID-19, fato esse que gerou crédito da ordem de R\$ 210.198,11 (duzentos e dez mil, cento e noventa e oito reais e onze centavos); Que o Congresso Nacional aprovou a Lei Complementar nº 197/2022, disponibilizando R\$ 2.000.000,00 (dois bilhões de reais) para o setor filantrópico, para compensar a defasagem entre os custos e a tabela SUS; Que os recursos foram repassados do Fundo Nacional de Saúde, para os Fundos Estaduais e Municipais de Saúde, através da portaria ministerial nº 96, dando um prazo de 30 dias para que as respectivas secretarias fizessem o repasse para as unidades prestadoras; Que referido recurso chegou ao Fundo Municipal de Saúde de Serra Talhada, em 28 de abril de 2023 e até a presente data não havia sido repassado para o Hospital Memorial Irmã Dulce; Que o manifestante preocupa-se, por que a mesma portaria, dava um prazo de até o dia 31 de dezembro de 2023, para a prestação de contas da aplicação dos recursos ora repassados;

Solicitação

Solicita ao MPF para que os recursos sejam repassados para que a unidade prestadora seja beneficiada através da aplicação dos referidos recursos; bem como a prestação de contas até 31/12/2023.

Como diligência inicial, com vistas a avaliar a viabilidade e conveniência na instauração do procedimento próprio, oficiou-se à Secretaria Municipal de Saúde de Serra Talhada/PE, em 11/12/2023 (documento 7) e recebido pelo destinatário em 26/12/2023 (documento 10), solicitando informar se houve, ou está previsto, o repasse ao Hospital Memorial Irmã Dulce dos recursos previstos na Portaria GM/MS Nº 96, de 7 de fevereiro de 2023.

Em sua resposta, veiculada pelo Ofício nº 442/2023 PMST/SMS/GS (documento 9), de 26 de dezembro de 2023, acompanhado de comprovantes de TEDs em favor do Instituto Beneficente do Sertão Pernambucano nos valores de R\$ 10.532,86 (dez mil e quinhentos e trinta e dois reais e oitenta e seis centavos) e R\$ 275.000,00 (duzentos e setenta e cinco mil reais), nas datas de 18/12/2023 e 13/12/2023, respectivamente, a Prefeitura de Serra Talhada/PE afirmou que:

1. Com fulcro na Portaria GM/MS nº96/2023, referentes ao Hospital Memorial Irma Dulce – Instituto Beneficente do Sertão Pernambucano – Valores R\$ 475.652,02 - CNES 2427435. O Fundo Municipal de Saúde repassou em R\$275.000,00 (duzentos e setenta e cinco mil reais) em 13/12/2023 – favorecido ao Instituto Beneficente do Sertão Pernambucano. (+) R\$10.000,00 (dez mil reais) em 18/12/2023 – favorecido ao Instituto Beneficente do Sertão Pernambucano.

2. Há um provisionamento agendado para 17 de janeiro de 2024 o restante do saldo em R\$190.652,02 (cento e noventa mil seiscentos e cinquenta e dois reais e dois centavos).

3. O município tem creditados todos os valores referentes ao repasse da Portaria GM/MS nº96/2023 aos seus beneficiários.

É o relato necessário.

O art. 4º da Res. 174/2017 do E. Conselho Nacional do Ministério Público dispõe que:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I –o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

II –a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão;

III –for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la. (g/n)

No presente caso, observa-se que o cadastro da manifestação ocorreu no dia 05/12/2023 e poucos dias depois, em 13/12/2023 e 18/12/2023, o Fundo Municipal de Saúde efetuou dois repasses - R\$275.000,00 (duzentos e setenta e cinco mil reais) e R\$ 10.532,86 (dez mil e quinhentos e trinta e dois reais e oitenta e seis centavos) - ao Instituto Beneficente do Sertão Pernambucano, restando remanescente do auxílio financeiro definido pela Portaria GM/MS Nº 96, de 7 de fevereiro de 2023 o valor de R\$190.652,02 (cento e noventa mil seiscentos e cinquenta e dois reais e dois centavos), o qual foi provisionado e agendado para pagamento em 17/01/2024.

Examinando as informações prestadas pela Prefeitura de Serra Talhada/PE, entende-se por devidamente esclarecida a discussão posta à baila, não remanescendo razão para continuidade das apurações, uma vez que os valores do auxílio financeiro definido pela Portaria GM/MS Nº 96, de 7 de fevereiro de 2023 foram repassados ao Instituto Beneficente do Sertão Pernambucano.

Ante o exposto, em virtude das razões apresentadas e com fundamento no art. 4º, I, da Res. nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, determino o ARQUIVAMENTO da presente notícia de fato.

Dê-se ciência ao noticiante, preferencialmente por meio eletrônico, informando-lhe o cabimento de recurso no prazo de 10 (dez) dias (art. 4º, § 1º, Res. 174/2017 - CNMP)..

Em havendo recurso, voltem-me para apreciar eventual necessidade de reconsideração (art. 4º, § 3º, Res. 174/2017 - CNMP).

No caso de não haver a interposição de recurso no prazo cabível, arquivem-se os autos, nos termos do art. 5º da citada resolução.

LUCIANO SAMPAIO GOMES ROLIM

Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 719, DE 28 DE ABRIL DE 2024.

Ref. NF nº 1.26.000.000622/2024-51

Cuida-se de notícia de fato instaurada a partir de manifestações registradas sob os números 20240015724, 20240015726 e 20240015859, todas junto à Sala de Atendimento ao Cidadão do MPF, encaminhadas pela PRM Garanhuns/PE através do despacho nº 504/2024 SJUR/PRM-PE - PRM-GRU-PE-00001816/2024, noticiando um suposto vazamento de questões elaborada pela Banca Instituto ACCESS, referente ao concurso da Universidade Federal do Agreste de Pernambuco - UFAPE, em um grupo do Telegram.

As manifestações possuem o seguinte teor:

Prezados, bom dia! Solicito uma explicação e medidas a serem tomadas com o caso da prova da UFAPE, que acontecerá no próximo domingo, 24 de abril. Num grupo do telegram, formado por pessoas que buscam trocar informações acerca de estudos do concurso, um usuário, denominado "Padilha", com o contato oculto, postou uma foto na noite de ontem, 16/03/2024, tirada de outro aparelho, de uma possível questão do concurso da UFAPE. A mesma aparenta ser inédita, ao tempo em que não aparece em nenhuma outra fonte ao pesquisar nas plataformas de questões e google. A impressão que passa é que a foto é do banco de dados do Instituto Acess. Logo, é notório que o mesmo não tenha tido acesso a somente uma

questão (o que já é um absurdo), mas a diversas outras. A mensagem foi encaminhada partindo de outro grupo privado, ao qual ninguém consegue acesso, a não ser por autorização do administrador. Detalhe: Outros concurreseiros tentaram alertar e solicitar alguma medida da banca, porém foram bloqueados no instagram (instituto Access). Necessita-se de uma investigação urgente. O que aparenta é a banca está sendo conivente com o caso ou que não quer que seja alarmado, para não perderem credibilidade. Em anexo deixo prints. Fico no aguardo, urgentemente. (doc. 1, pag. 1-2)

Gostaria de denunciar e que fosse analisado que no dia de hoje (17 de março de 2024) apareceu uma mensagem de um grupo privado no telegram com aparentemente um aplicativo com supostas questões para o concurso da UFAPE (universidade federal do agreste de Pernambuco) que será realizada pela banca Access (instituto de acesso à educação, capacitação profissional e desenvolvimento humano) no dia 24/03/2024. Em anexo segue a imagem e o print. (doc. 3, pag. 1)

Venho por meio desta, solicitar apuração através dos órgãos responsáveis sobre suposto vazamento de questões elaborada pela Banca Instituto ACCESS referente ao Concurso da Universidade Federal de Pernambuco - UFAPE. Aconteceu no grupo do Telegram (<https://t.me/ufape1>) Concurso - UFAPE, a publicação da foto de um aparelho eletrônico com uma suposta questão de Português que seria da Prova do Concurso que acontecerá dia 24/03/2024 a foto aparenta mostrar algum software de "Banco de Questões". De acordo com as mensagens publicadas um usuário encaminhou de "IC - <interno/>" foto que possui as seguintes características na tela de um aparelho eletrônico: nome ACCESS no topo da tela, identificação da Questão "Língua Portuguesa 6/10" indicando que existem provavelmente 10 questões de Português, quantidade igual ao da prova que acontecerá. Data 24/03/2024 e órgão: UFAPE e Compleição: Ampla. Informações que podem ser verificadas nos prints em anexo. Os usuários do grupo relatam nas mensagens que o responsável por compartilhar a imagem saiu do grupo em seguida. O acontecido gerou total desconfiança sobre a lisura do Concurso solicita-se então apuração. Foi relatado também que a Banca começou a apagar comentários sobre o ocorrido na publicação sobre o Concurso da UFAPE em seu instagram e no dia de hoje já foi relatado que não existe mais a página da Banca disponível no instagram deixando os candidatos insatisfeitos, pois a banca ao invés de tratar com Transparência em todos os seus canais, resolve desativar este canal de comunicação público. A banca também publicou em seu site um comunicado sobre o ocorrido, mas espera-se que seja comprovado se realmente as medidas tomadas foram suficientes para evitar "suposto vazamento", que caso tenha ocorrido poderá impactar no resultado do certame. Diante disto, e buscando transparência no certame é necessário verificar quais pessoas são responsáveis pela elaboração das questões, como é o processo de envio para a Banca, Como a banca faz a guarda e gestão dessas informações. Se utiliza software para gerenciamento e se este apresenta o mesmo Layout do suposto sistema em que aparece a questão na foto encaminhada ao grupo (o que poderia confirmar ou afastar suspeita em relação à imagem vazada). Se nos registros da Banca existe a mesma questão, e/ou se chegou a ser impressa alguma prova deste concurso com a suposta questão vazada. Quais pessoas são responsáveis pela gestão da informação até o momento da impressão da prova, assim como após impressão, a distribuição das provas até os respectivos locais. Em relação ao dia da aplicação, de forma preventiva, precisa ser verificada quais medidas de segurança serão tomadas, se haverá detector de metais, recolhimento de impressões digitais, entre outros que possam dificultar quaisquer tentativas de fraude por parte de pessoas mal intencionadas. Solicito a urgência necessária para tratamento do ocorrido, pois a prova está marcada para o próximo domingo 24/03/2024. Grata desde já pela atenção à demanda. (doc. 4, pag. 1-2)

Ademais, conforme despacho nº 6483/2024, de 26 de março de 2024 (PR-PE- 00019525/2024), determinou-se o apensamento ao presente procedimento de manifestação análoga, registrada sob o nº 20240015725, encaminhada pela Sala de Atendimento ao Cidadão do MPF, a qual possui o seguinte teor:

Eu gostaria de fazer uma denúncia em relação a um possível vazamento da prova de concurso público para a UFAPE. Eu participo de três grupos de pessoas que irão fazer a prova do Instituto Access no próximo domingo dia

24. Os grupos são espaços para treinar questões, fazer perguntas sobre o edital, compartilhar resoluções de questões. Em um desses grupos, ontem à noite (sábado), uma pessoa mandou uma mensagem ao grupo de WhatsApp dizendo mais ou menos assim: "questão para vocês treinarem". Eu li esse texto por meio da notificação do WhatsApp. Não abri a mensagem no aplicativo. Não dei importância e fui descansar. Hoje (domingo), pela manhã, abro o Telegram e há uma imagem de uma possível prova do Access anexada ao grupo relacionado ao concurso da UFAPE. A imagem parecia ser uma possível questão da prova. Fui ao WhatsApp e a mensagem anteriormente enviada foi apagada. O telefone de quem mandou a mensagem e o horário estão no print que envio anexado a este e-mail. O espaço de tempo entre a mensagem do WhatsApp e a mensagem no Telegram é bem curto.

Como providência preliminar, no intuito de aferir a viabilidade e conveniência na instauração de procedimento próprio, nos termos do art. 3º, parágrafo único, da Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017, oficiou-se tanto à UFAPE como ao Instituto ACCESS, com cópia do presente procedimento, solicitando que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis: a) apresentassem os esclarecimentos que julgassem cabíveis; b) apontassem, detalhadamente, quais providências seriam adotadas para sanar irregularidades eventualmente existentes.

Após, foi juntado aos autos notícia-crime enviada pelo Instituto Access, contratado pela UFAPE para realização de concurso público, acompanhada de diversos documentos (docs. 16.1 a 16.9), a partir da qual notícia que participantes de grupo criado na rede social TELEGRAM, encabeçado pela alcunha de "PADILHA", estariam espalhando informações inverídicas do concurso, atribuindo ao instituto prejuízos e desonra por ato inexistente.

Ademais, em resposta, através do ofício nº 061/2024, de 10 de abril de 2024 (doc. 19), o Instituto Access reiterou que a notícia era criminosa, ressaltando que os procedimentos de elaboração, impressão, empacotamento e aplicação de provas obedece a rígidos controles de sigilo e segurança, fundamentais para o sucesso dos concursos públicos organizados pelo Instituto.

Nesse sentido, afirmou que a imagem da suposta questão era uma montagem grosseira, que utilizou de maneira fraudulenta a logo deste Instituto e forjou uma falsa plataforma de elaboração de provas, que em nada se assemelha à metodologia e ferramentas utilizadas pelo Instituto.

Prosseguindo, sustentou que as provas do concurso público da UFAPE foram elaboradas com total sigilo, utilizando ferramentas seguras e por profissionais de reputação ilibada, bem como que foram impressas em ambiente sigiloso e monitorado, guardadas em sala-cofre após a impressão e transportadas sob monitoramento e vigilância. Assim, após a aplicação bem sucedida no dia 24 de março de 2024, comprovou-se que todas as questões eram inéditas e exclusivas, sendo todos os cadernos de provas divulgados no endereço eletrônico: www.access.org.br/ufape.

Posteriormente, a UFAPE enviou o ofício nº 00042/2024/DIVCON/PFUFUFAPE/PGF/AGU, de 23 de abril de 2024 (doc. 23), destacando: i) que as denúncias são falsas e criminosas; ii) que o tema da questão não está no rol das provas do certame da UFAPE; iii) que o Instituto Access publicou na sua página da internet, no dia 17/03/2024, comunicado em que refuta a alegação de vazamento de questões; e, por fim, iv) que no dia seguinte, 18/03/2024, o Instituto ACCESS protocolou perante a Procuradoria da República a notícia-crime em destaque (Manifestação nº 20240015809), cujo teor acompanha a referida manifestação.

É o relato necessário.

O art. 4º da Res. nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público dispõe que:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I—o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou

já se encontrar solucionado;

II–a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão;

III–for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la. (g/n)

No presente caso, observa-se que os fatos noticiados não correspondem à realidade, tendo em vista a aplicação bem sucedida do certame em destaque, no dia 24 de março de 2024, confirmando-se que nenhuma questão presente na prova havia sido objeto de vazamento. Por essa razão, entende-se que o objeto dos presentes autos já se encontra solucionado, inexistindo motivos que justifiquem o prosseguimento das apurações no âmbito da presente notícia de fato.

Ademais, ressalta-se que eventuais responsabilidades criminais pela difusão de informações inverídicas acerca do concurso deverão ser apuradas no setor competente desta Procuradoria da República, já se encontrando em trâmite o PIC nº 1.26.005.000047/2024-47, que tem por objeto "apurar suposto vazamento de questões elaborada pela Banca Instituto ACCESS, referente ao Concurso da Universidade Federal do Agreste de Pernambuco - UFAPE, em um grupo do Telegram".

Ante o exposto, em virtude das razões apresentadas e com fundamento no art. 4º, I, da Res. nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, determino o ARQUIVAMENTO da presente notícia de fato.

Dê-se ciência aos noticiantes, preferencialmente por meio eletrônico, informando-lhe o cabimento de recurso no prazo de 10 (dez) dias (art. 4º, § 1º, Res. nº 174/2017 - CNMP).

Em havendo recurso, voltem-me para apreciar eventual necessidade de reconsideração (art. 4º, § 3º, Res. nº 174/2017 - CNMP).

No caso de não haver a interposição de recurso no prazo cabível, arquivem-se os autos, nos termos do art. 5º da citada resolução.

LUCIANO SAMPAIO GOMES

Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA PRRJ Nº 328, DE 29 DE ABRIL DE 2024.

Exclui os Procuradores da República ANDRÉIA PISTONO VITALINO e JESSÉ AMBRÓSIO DOS SANTOS JÚNIOR da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados, no período de 20 a 24 de maio de 2024, em virtude de atuação em regime de itinerância na PR/PA.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que os Procuradores da República ANDRÉIA PISTONO VITALINO e JESSÉ AMBRÓSIO DOS SANTOS JÚNIOR foram selecionados no Concurso SISAM Nº 1100/2024 para atuarem em regime de itinerância na PR/PA, no período de 20 a 24 de maio de 2024, resolve:

Art. 1º Excluir os Procuradores da República ANDRÉIA PISTONO VITALINO e JESSÉ AMBRÓSIO DOS SANTOS JÚNIOR da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados, no período de 20 a 24 de maio de 2024.

Art. 2º Dê-se ciência à Coordenadoria de Gestão de Pessoas.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SERGIO LUIZ PINEL DIAS

PORTARIA PR/RJ Nº 117, DE 30 DE ABRIL DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por este Procurador da República signatário:

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público Federal previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, na Lei Complementar nº 75/93, bem como no artigo 1º da Lei nº 7347/85;

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Preparatório nº 1.30.001.004539/2023-38, visando apurar possíveis irregularidades praticadas pelo BANCO INTER S.A., incluindo a atuação do BACEN a respeito do tema;

CONSIDERANDO a necessidade de prosseguimento das diligências;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e na Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.004539/2023-38 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a ser inaugurado pela presente Portaria.

Desta forma, determino a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida com as anotações de praxe;
- 2) Comunique-se a instauração do ICP à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins de publicação;
- 3) Após, determino o sobrestamento do feito por mais 30 dias, a fim de aguardar a conclusão da análise da área técnica do BACEN.

CLAUDIO GHEVENTER

Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 5, DE 29 DE ABRIL DE 2024.

Procuradora da República: LUCIANE GOULART DE OLIVEIRA. Objeto: “Apurar a falha de cobertura de telefonia móvel na área onde esta localizada a Delegacia e Unidade Operacional da Polícia Rodoviária Federal de Ijuí/RS”.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais em face do disposto nos arts. 2º, II e 4º, II, da Resolução CSMPPF nº 87/2006 e,

CONSIDERANDO que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios “zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público” (art. 23, I, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO que a “administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)” (art. 37, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO que, por óbvio, também a prestação de serviços públicos e a gestão dos bens públicos – definidos pelo art. 98 do Código Civil como todos aqueles pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno – devem primar pela observância de ditos princípios administrativos, perfectibilizando-se de forma a sempre assegurar a supremacia do interesse público e o pleno respeito às garantias e direitos fundamentais dos cidadãos;

CONSIDERANDO que o procedimento foi instaurado a partir de cópia da documentação extraída do PA nº 1.29.000.000515/2023-31, autuado visando a formalização dos atos relacionados às Inspeções na Delegacia de Polícia Rodoviária Federal de Ijuí/RS, referentes ao ano de 2023, para adoção das medidas cabíveis em procedimento próprio;

CONSIDERANDO que no bojo do PA nº 1.29.000.000515/2023-31, após inspeção ordinária semestral realizada em 04/10/2023, constatou-se que, apesar de que a Delegacia de Polícia Rodoviária Federal de Ijuí e sua Unidade Operacional estarem dentro do perímetro urbano do município de Ijuí, não há sinal adequado de telefonia móvel no local, prejudicando substancialmente o trabalho policial e os usuários que necessitam acesso ao serviço (ligação telefônica ou consulta de dados de aplicativos) durante abordagem/atendimento na Unidade;

CONSIDERANDO que a Delegacia de Polícia Rodoviária de Ijuí é o posto de fiscalização das rodovias federais existentes na região, motivo pelo qual exige uma prestação contínua de cobertura de sinal, o que está sendo fornecido de forma falha;

CONSIDERANDO nos termos da disciplina constitucional que os serviços de telecomunicações são serviços públicos de titularidade da União: “Assim, a Lei Geral de Telecomunicações – LGT (Lei nº 9.472/1997), dispoendo sobre a organização e exploração desses serviços, bem como sobre a criação e o papel da Agência Reguladora estabelecida para atuar em tal setor, indica a necessidade da proteção dos direitos dos respectivos usuários, na esteira dos comandos constitucionais correlatos, associados ao reconhecimento da vulnerabilidade dos consumidores”;

CONSIDERANDO a Lei Geral de Telecomunicações – LGT (Lei nº 9.472/1997), dispoendo sobre a organização e exploração desses serviços, bem como sobre a criação e o papel da Agência Reguladora estabelecida para atuar em tal setor, indicando a necessidade da proteção dos direitos dos respectivos usuários, na esteira dos comandos constitucionais correlatos, associados ao reconhecimento da vulnerabilidade dos consumidores;

CONSIDERANDO que a LGT reconhece em seu art. 1º a imprescindibilidade da prestação dos serviços de telecomunicações, dadas as características dessa espécie de serviço, de que ocorra observando parâmetros mínimos, dos quais se ressalta aqueles relacionados à sua adequação e qualidade, assim disposto: “Art. 1º Compete à União, por intermédio do órgão regulador e nos termos das políticas estabelecidas pelos Poderes Executivo e Legislativo, organizar a exploração dos serviços de telecomunicações. Parágrafo único. A organização inclui, entre outros aspectos, o disciplinamento e a fiscalização da execução, comercialização e uso dos serviços e da implantação e funcionamento de redes de telecomunicações, bem como da utilização dos recursos de órbita e espectro de radiofrequências”;

CONSIDERANDO que a mesma LGT estabelece em seu art. 2º que: “O Poder Público tem o dever de: I - garantir, a toda a população, o acesso às telecomunicações, as tarifas e preços razoáveis, em condições adequadas; II - estimular a expansão do uso de redes e serviços de telecomunicações”, e ainda em seu art. 3º que “O usuário de serviços de telecomunicações tem direito: I - de acesso aos serviços de telecomunicações, com padrões de qualidade e regularidade adequados à sua natureza, em qualquer ponto do território nacional”;

CONSIDERANDO que segundo a Lei Geral de Telecomunicações (LGT) os serviços de telecomunicações estão classificados quanto ao regime jurídico da prestação, em públicos e privados, sendo que para o regime público, exige-se que o serviço seja prestado mediante concessão ou permissão, delegado mediante contrato, por prazo determinado, sujeitando-se a concessionária aos riscos empresariais e remunerando-se pela cobrança de tarifas dos usuários ou por outras receitas alternativas. Nesse regime, a concessão de serviço é realizada com atribuições de obrigações de universalização e de continuidade à prestadora. Já os serviços explorados no regime privado, por outro lado, não possuem tais;

CONSIDERANDO assim que o serviço de telefonia fixa (Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC) é prestado tanto em regime público, pelas concessionárias (sujeitas às obrigações de universalização e continuidade), quanto em regime privado, pelas empresas autorizadas (não sujeitas a tais obrigações), enquanto os demais serviços de telecomunicações, como o Serviço Móvel Pessoal (telefonia e banda larga móveis), o Serviço de Comunicação Multimídia (banda larga fixa) e o Serviço de Acesso Condicionado (TV por assinatura), são sempre prestados sob o regime privado, no qual as empresas autorizadas não estão sujeitas às obrigações de universalização e continuidade, de modo que regime jurídico pressupõe, de forma geral, que a definição dos locais de oferta de serviço no país depende do interesse comercial do agente econômico, com base no plano de negócios e na estratégia de atuação comercial das próprias prestadoras, salvo exceções existentes;

CONSIDERANDO a eminência da expiração do prazo de tramitação do Procedimento Preparatório;

CONSIDERANDO que a Operadora VIVO, ainda não encaminhou resposta ao Ofício nº 396/2023, reiterado pelo Ofício nº 8/2024;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público da União “a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis”, considerados, dentre outros fundamentos e princípios, “a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União” (art. 5º, I, h da Lei Complementar 75/93);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, nos termos do que dispõem os arts. 129, II, da Constituição Federal de 1988, e art. 5º, II, b da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, podendo, para tanto, requisitar

de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, visando esclarecer, solucionar ou aclarar fatos a respeito de interesse, direito ou bens cuja defesa lhe cabe promover (art. 129, III e VI, da Constituição Federal e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85),

RESOLVE CONVERTER o Procedimento Preparatório nº 1.29.016.008194-2023-12 em INQUÉRITO CIVIL, nos termos do art. 4º, II, da Resolução CSM PF nº 87/2010, tendo por objeto "Apurar a falha de cobertura de telefonia móvel na área onde esta localizada a Delegacia e Unidade Operacional da Polícia Rodoviária Federal de Ijuí/RS".

1. Autue-se a presente portaria, nos termos do art. 5º da Resolução CSM PF nº 87/2010, com o registro e vinculação deste procedimento à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão.

2. A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSM PF, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 1 (um) ano para a conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

3. Cumpra-se conforme o despacho anexo.

LUCIANE GOULART DE OLIVEIRA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 55, DE 29 DE ABRIL DE 2024.

INSTAURA INQUÉRITO CIVIL. 1.29.000.007825/2023-86. Objeto: "Acompanhar a atuação dos serviços de atendimento aos indígenas na Tekoa Jakupe Amba, em São Gabriel/RS (Retomada Mbya Guarani)". Atuação: 14º Ofício da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (Constituição da República Federativa do Brasil, art. 129, II e III), legais (Lei Complementar nº 75/93, arts. 7º, I e 8º, I a IX) e regulamentares (arts. 2º, 4º, II e 5º da Resolução nº 87/2010 do CSM PF); e

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (Lei Complementar nº 75/93, art. 5º, I), incumbindo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República e art. 5º, III, "e" e 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que venceu o prazo de prorrogação desta Notícia de Fato sem que fossem elucidados/concluídos os fatos/questões nela trazidos; e

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de dar prosseguimento a novas providências que restam pendentes de conclusão nestes autos, com fundamento nos artigos 1º e 2º da Resolução nº 87/2010, do CSM PF e nos termos do artigo 4º da Resolução nº 23 do CNMP;

RESOLVE determinar a conversão deste expediente em INQUÉRITO CIVIL, cujo objeto será "Assegurar a atuação do Poder Público com vistas a garantir o acesso aos serviços de atendimento aos indígenas pela Comunidade Tekoa Jakupe Amba, em São Gabriel/RS (Retomada Mbya Guarani, na área do antigo Patronato)";

DETERMINO, assim, à DICIV as seguintes providências:

1. Registro e atuação nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como "Inquérito Civil", vinculado ao 14º Ofício – PR/RS;

2. Remessa, no prazo de dez (10) dias, de cópia da presente portaria à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão da PGR, por meio eletrônico, nos termos do art. 6º da Resolução nº 87/2010, do CSM PF, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI da Resolução nº 23/2007 do CNMP e art. 16, §1º, I da Resolução nº 87/2010 do CSM PF);

RICARDO GRALHA MASSIA
Procurador da República

PORTARIA Nº 66, DE 26 DE ABRIL DE 2024.

Converte em PA-PPB. 1.29.000.009601/2023-17

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127, caput, e 129 da Constituição da República de 1988, bem como os arts. 6º e 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, nos termos do art. 8º, II, da Resolução 174/2017 do CNMP;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo de prorrogação desta Notícia de Fato sem que fosse resolvida a questão nela trazida;

RESOLVE converter a presente Notícia de Fato em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS (PA-PPB), alterando-se o seu objeto para "Acompanhar as providências adotadas pelo Poder Público com vistas à assegurar a prestação de energia elétrica às moradias da Comunidade Mbyá Guarani Ka'aguy Pá/Aldeia Varzinha (Colônia Fraga), no Município de Carará/RS".

RICARDO GRALHA MASSIA
Procurador da República

PORTARIA Nº 67, DE 29 DE ABRIL DE 2024.

Converte em PA-PPB 1.29.000.009586/2023-07

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127, caput, e 129 da Constituição da República de 1988, bem como os arts. 6º e 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, nos termos do art. 8º, II, da Resolução 174/2017 do CNMP;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo de prorrogação desta Notícia de Fato sem que fosse resolvida a questão nela trazida;
RESOLVE converter a presente Notícia de Fato em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS (PA-PPB), cujo objeto será "Acompanhar as medidas adotadas pelo Poder Público a fim de viabilizar o fornecimento de cestas básicas aos indígenas da Comunidade Mbyá Guarani Ka'aguy Pá/Aldeia Varzinha (Colônia Fraga), no Município de Carará/RS".

RICARDO GRALHA MASSIA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 81/PRSC-GABPR12, DE 29 DE ABRIL DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais previstas no art. 129 da Constituição da República, e:

Considerando as atribuições previstas no art. 6º, inciso VII, alínea "b" e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando a previsão constante da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando que a representação noticiada, acerca do atendimento dos educandos público-alvo da Educação Especial do Colégio de Aplicação da UFSC, que há um déficit da equipe que realiza o atendimento da educação especial, necessidade de aquisição de material adaptado e falta de estrutura para os alunos com deficiência;

Considerando a necessidade de realizar diligências acerca dos sobreditos fatos narrados na representação para adoção de alguma das providências de atribuição ministerial,

Determina a conversão da Notícia de Fato nº 1.33.000.000094/2024-04 em INQUÉRITO CIVIL, autuando-se esta portaria e os documentos que acompanham o feito, com a ementa que segue:

"CIDADANIA. ATENDIMENTO DOS EDUCANDOS PÚBLICO-ALVO DA EDUCAÇÃO ESPECIAL. EQUIPE DA EDUCAÇÃO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MATERIAL ADAPTADO E ESTRUTURA PARA OS ALUNOS COM DEFICIÊNCIA. COLÉGIO DE APLICAÇÃO DA UFSC".

Após os registros devidos, remeta-se cópia desta portaria para publicação, conforme o disposto nos arts. 4º, inciso VI e 7º, §2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

RODRIGO JOAQUIM LIMA
Procurador da República

PORTARIA Nº 14, DE 26 DE ABRIL DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF),

CONSIDERANDO o regime jurídico do acordo de não persecução penal (ANPP), estabelecido pelo art. 28-A do Código de Processo Penal (CPP);

CONSIDERANDO que em 21.11.2023 apresentou denúncia (também) contra RAFAEL SARTORI DA SILVA – a qual deu início ao processo penal (APn) nº 5040747-80.2023.4.04.7200, em curso na 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Joinville – pela prática, em 15.10.2020, de crime de receptação de mercadoria proibida (Código Penal, art. 334-A, § 1º, inc. IV);2

CONSIDERANDO que se trata de crime:

a) praticado sem violência ou grave ameaça e que não foi cometido contra a mulher “por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor” (CPP, art. 28-A, caput c/c § 2º, inc. IV, este a contrario sensu);

b) ao qual é cominada pena mínima de 2 anos, ou seja, pena mínima inferior a 4 anos (CPP, art. 28-A, caput c/c com § 1º);

c) mas que não admite transação penal, pois lhe é cominada pena máxima de 5 anos, isto é, pena máxima superior a 2 anos (CPP, art. 28-A, § 2º, inc. I, a contrario sensu c/c Lei nº 9.099/95, arts. 76, caput, e 61);

CONSIDERANDO que, segundo a Informação nº 35/24:3

a) RAFAEL não é reincidente e não há indícios de “conduta criminal habitual, reiterada ou profissional” (CPP, art. 28-A, § 2º, inc. II, a contrario sensu); e

b) não há registro de que tenha sido beneficiado, entre 15.10.2015 e 15.10.2020, com transação penal, ANPP ou suspensão condicional do processo (CPP, art. 28-A, § 2º, inc. III, a contrario sensu);

CONSIDERANDO ainda que sua culpabilidade, bem como os motivos, as circunstâncias e as consequências do crime (CP, art. 59, caput, e art. 44, inc. III, por analogia) demonstram que o ANPP seria “suficiente para reprovação e prevenção do crime” (CPP, art. 28-A, caput); e

CONSIDERANDO, por fim, a Orientação Conjunta nº 3/18 de suas 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão (CCRs), que recomenda que “as providências necessárias” para “a celebração de acordo de não persecução penal” sejam “tomadas” “preferencialmente em Procedimento de Acompanhamento (PA) especificamente instaurado para essa finalidade” (item 3);

RESOLVE instaurar “Procedimento Administrativo de acompanhamento de outras atividades não sujeitas a IC” (PA-OUT) tendo por objeto documentar a negociação, com RAFAEL SARTORI DA SILVA, de ANPP relativo ao crime narrado na denúncia que deu início à APn nº 5040747-80.2023.4.04.7200.

Para secretariar o procedimento designo a Técnica Leticia Grachinski Reche, a quem determino que:

a) registre o PA-out no Sistema Único, vinculando-o à 2ª CCR (assunto: 12730 – ANPP);

b) promova a publicação desta Portaria no portal do MPF e no Diário Oficial da União (Resolução nº 174/17 do Conselho Nacional do Ministério Público, art. 9º, combinado com Resolução nº 87/10 do Conselho Superior do MPF, art. 5º, inc. VI, e art. 16, § 1º, inc. I); e

c) registre no Único a suspensão do IPL até o arquivamento deste PA (item 3 da Orientação Conjunta nº 3/18 da 2ª, 4ª e 5ª CCRs).4

MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA PR/SP Nº 347, DE 29 DE ABRIL DE 2024.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e considerando solicitação encaminhada por meio do ofício nº 4952/2024 (PR-SP-00050934/2024, RESOLVE:

Art. 1º – Designar o Procurador da República MARCO ANTONIO GHANNAGE BARBOSA, lotado na Procuradoria da República em São Paulo, para atuar em conjunto com o 4º ofício da PR/SP nos autos 5003429-43.2023.4.03.6181, e nos feitos deles decorrentes, até o preenchimento da vaga do referido ofício por novo titular, ou até o oferecimento de denúncia (o que ocorrer primeiro).

Art. 2º – Esta Portaria entra em vigor a partir de 02 de maio de 2024.

MARCOS ÂNGELO GRIMONE
Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo

PORTARIA Nº 2, DE 29 DE ABRIL DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício de suas atribuições, pelo procurador da República signatário:

Considerando o contido no presente expediente (cópia de documentos extraídos do Inquérito Civil 1.34.014.000038/2018-27), dando conta que a empresa Rosamar Extratora e Comércio de Areia Ltda. firmou com a CETESB, órgão ambiental competente no Estado de São Paulo, o Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental n. 10363/2021;

Considerado que, em razão da existência do Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental n. 10363/2021, promoveu-se o arquivamento do IC 1.34.014.000038/2018-27, devidamente homologado pela 4ª CCR/MPF na 636ª Sessão Revisão Ordinária, de 20 de março de 2024;

Considerando, portanto, a necessidade de instauração de procedimento administrativo voltado a acompanhar o efetivo cumprimento do Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental n. 10363/2021;

DETERMINA a instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento de TAC, nos seguintes termos:

Grupo Temático: 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Município: Caçapava/SP.

Assunto: (10110) Direito Ambiental (9994) Dano Ambiental (11828) Área de Proteção Permanente.

Resumo: Acompanhamento da execução do Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental n. 10363/2021, firmado entre a CETESB e a empresa Rosamar Extratora e Comércio de Areia Ltda. para recuperação dos danos causados pela lavra ilegal de areia no Município de Caçapava/SP, em área adjacente à poligonal ANM (antigo DNPM) n. 831.337/1999.

Após a instauração, efetue-se a distribuição e movimentação dos autos ao Ofício Socioambiental do Vale do Paraíba (3º Ofício da Procuradoria da República no Município de Taubaté).

DAVI MARCUCCI PRACUCHO
Procurador da República

EXPEDIENTE

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO

Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 81/2024
Divulgação: terça-feira, 30 de abril de 2024 - Publicação: quinta-feira, 2 de maio de 2024

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF

Telefone: (61) 3105.5916
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br

Responsáveis:

Olga Guimarães Vieira
Coordenadora de Tratamento, Editoração e Publicação

Guilherme Rafael Alves Vargas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação